



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA:

Decreto-Presidencial n.º 3/2015:

É condecorado com a Primeira Classe da Medalha de Mérito, o Senhor SU JIAN, Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República Popular da China em Cabo Verde.....472

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Declaração de rectificação:

À Lei n.º 82/VIII/2014, que aprova o Código do Imposto sobre Rendimento das Pessoas Colectivas (IRPC).472

CONSELHO DE MINISTROS:

Resolução n.º 8/2015:

Determina a aposição, durante o ano de 2015, em todas as correspondências oficiais a referência “2015 – Ano do Quadragésimo Aniversário da Independência Nacional”.....473

Resolução n.º 9/2015:

Concede tolerância de ponto na quadra carnavalesca de 2015, nos dias 17 e 18 de Fevereiro, conforme se indica.....473

CONSELHO DE MINISTROS

ASSEMBLEIA NACIONAL

Decreto-Presidencial n.º 3/2015

de 16 de Fevereiro

A história de Cabo Verde, do desenvolvimento das suas ilhas e da capacitação de suas gentes, é fortemente marcada pela existência de laços de cooperação que a ligam a países e povos amigos.

Ao longo dos quase quarenta anos da sua independência, Cabo Verde estabeleceu tais laços com vários países, tendo conseguido, graças a isso, alcançar o actual nível de desenvolvimento.

De entre esses países destaca-se a República Popular da China, país com o qual Cabo Verde mantém décadas da mais frutuosa cooperação. As sempre boas relações entre a República Popular da China e Cabo Verde foram sendo reforçadas, em grande medida, devido ao contributo inestimável dos sucessivos representantes daquele país asiático na Cidade da Praia, os quais sempre souberam interpretar, da melhor forma possível, o sentido da história comum dos dois países e povos.

Nos últimos anos, a representação da República Popular da China na Cidade da Praia esteve confiada a S.E. o Embaixador SU JIAN. O seu percurso, a sua experiência, o empenho e a dedicação com que desempenhou as funções de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República Popular da China em Cabo Verde contribuíram, de forma muito relevante, para o fortalecimento das relações de cooperação e parceria entre os dois países.

Assim,

Em reconhecimento pelo contributo, pessoal e profissional, tão valioso quanto decisivo para a consolidação das relações de cooperação e amizade entre a República de Cabo Verde e a República Popular da China;

No uso da competência conferida pelos artigos 13.º e 14.º da Lei n.º 54/II/85, de 10 de Janeiro e 5.º da Lei n.º 23/III/87, de 15 de Agosto, na redacção dada pelos artigos 1.º e 6.º da Lei n.º 18/V/96, de 30 de Dezembro, conjugado com o disposto nos artigos 2.º n.º 2 e 3.º, alínea e) da Lei n.º 23/III/87, de 15 de Agosto, na redacção dada pelo artigo 6.º, nºs 1 e 2 da Lei n.º 18/V/96, de 30 de Dezembro;

O Presidente da República decreta o seguinte:

Artigo Primeiro

É condecorado com a Primeira Classe da Medalha de Mérito, o Senhor SU JIAN, Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República Popular da China em Cabo Verde.

Artigo Segundo

O Presente Decreto-Presidencial entra imediatamente em vigor.

Publique-se

Palácio da Presidência da República, na Praia, aos 12 de Fevereiro de 2015. — O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Secretaria-Geral

Declaração de rectificação

Por ter sido publicada de forma inexacta no *Boletim Oficial* nº 3, I Série, de 8 de Janeiro de 2015, a Lei nº 82/VIII/2014, que aprova o Código do Imposto sobre Rendimento de Pessoas Colectivas (IRPC).

Onde se lê:

Artigo 95.º

Pagamentos Fraccionados

(...).

4. Nos casos previstos nos números 2 e 3 do artigo 10.º os pagamentos previstos no número 1 são efectuados até ao final do 3º (terceiro), 4.º (quarto), 7.º (quinto) e 10.º (décimo) meses do período de tributação e do 1.º mês do período de tributação

5. Nos de início de actividades os pagamentos fraccionados a que se referem os números 2 e 3, correspondem a colecta ou o lucro tributável estimado pelo sujeito passivo para o primeiro ano de actividade.

8. Os pagamentos fraccionados referidos no número anterior efectuam-se nos seguintes prazos:

1. (primeiro) trimestre — até ao último dia útil do mês de Abril;

Deve-se ler:

Artigo 95.º

Pagamentos Fraccionados

(...).

4. Nos casos previstos nos números 2 e 3 do artigo 10.º, os pagamentos previstos no número 1, são efectuados até ao final do 3º, 7.º e 11.º mês do período de tributação.

5. Nos casos de início de actividades, os pagamentos fraccionados a que se referem os números 2 e 3, correspondem a colecta ou o lucro tributável estimado pelo sujeito passivo para o primeiro ano de actividade.

8. Os pagamentos fraccionados referidos no número anterior efectuam-se nos seguintes prazos:

1.º (primeiro) trimestre — até ao último dia útil do mês de Abril;

Secretaria-Geral da Assembleia Nacional, na Praia, aos 4 de Fevereiro de 2015. — A Secretária-Geral, *Libéria Antunes das Dores Brito*

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução nº 9/2015

de 16 de Fevereiro

Resolução nº 8/2015

de 16 de Fevereiro

Cabo Verde comemora no dia 5 de Julho o dia da independência nacional. Este ano, 2015, celebra-se o quadragésimo aniversário de um percurso notável e respeitado de liberdade, democracia, construção, transformação e de desenvolvimento do país.

Temos a obrigação de celebrar o quadragésimo aniversário da independência de forma digna, cumprindo um dever de memória que suscite um sentimento generalizado de satisfação e orgulho pelo caminho percorrido.

Por isso, a celebração e regozijo devem ser asseguradas pelas mais diferentes formas de manifestação.

Neste contexto, o Governo decide que uma das formas de perpetuar essa data pelas gerações futuras reside, precisamente, em assinalar nas correspondências oficiais o ano de 2015 como sendo o ano do quadragésimo aniversário da independência nacional.

Assim,

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Objeto

A presente Resolução determina a aposição, durante o ano de 2015, em todas as correspondências oficiais a referência “2015 – Ano do Quadragésimo Aniversário da Independência Nacional”.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1. A presente Resolução aplica-se a todos os serviços da Administração Pública, sejam eles simples ou autónomos, bem como aos institutos públicos, autarquias locais, empresas públicas, e sociedades concessionárias de serviços públicos.

2. Em homenagem à data, o Governo insta o setor privado, as ONG's e outras organizações da sociedade civil a inscrever nas suas correspondências a referência constante do artigo 1.º.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros de 5 de Fevereiro de 2015.

O Primeiro-Ministro, José Maria Pereira Neves

Em Cabo Verde existe uma tradição consolidada de organização de festas na quadra carnavalesca. Apesar de não constar da lista de feriados obrigatórios estabelecidos por lei, tem sido prática a concessão de tolerância de ponto nesse período.

Compete ao Governo dirigir os serviços e a atividade da administração direta do Estado, civil ou militar, e supervisionar na administração indireta, bem como exercer tutela sobre a administração autónoma.

Assim:

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Tolerância de ponto

1. É concedida tolerância de ponto aos funcionários e trabalhadores do Estado, dos Institutos Públicos e das Autarquias Locais, nos seguintes termos:

a) Em todas as Ilhas, com exceção de São Vicente, a partir das 12,00 horas do dia 17 de fevereiro e durante todo o dia 18 de fevereiro de 2015;

b) Na Ilha de São Vicente, durante todo o dia 17 de fevereiro e das 8,00 às 12,00 horas do dia 18 de fevereiro de 2015.

2. O horário de funcionamento e de comparecência dos funcionários e agentes dos serviços a que se refere o número anterior é das 8,00 às 12,00 horas e das 13,00 às 17,00 horas.

Artigo 2.º

Exclusão

Não estão abrangidos pela presente tolerância de ponto os profissionais das Forças Armadas, da Polícia Nacional, da Polícia Judiciária, da Segurança Prisional, dos Estabelecimentos de Saúde, os Guardas e Vigilantes, bem como os profissionais dos serviços que laboram em regime ininterrupto, cuja presença se torne imperiosa, os quais continuarão a praticar os mesmos horários a que se encontram legalmente vinculados.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor imediatamente após à sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros de 12 de Fevereiro de 2015.

O Primeiro-Ministro, José Maria Pereira Neves



I SÉRIE
**BOLETIM
OFICIAL**

Registro legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@invcv.cv / invcv@invcv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.